

MYRIAM BENARRÓS CLEMENTONI

As escolhas sistêmicas de A. Bello e A. Teixeira de Freitas: uma contribuição para a formação de um direito civil latino-americano.

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Dr. Hécio Maciel França Madeira

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2020

MYRIAM BENARRÓS CLEMENTONI

As escolhas sistêmicas de A. Bello e A. Teixeira de Freitas: uma contribuição para a formação de um direito civil latino-americano.

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração 2131, sob a orientação do Prof. Dr. Hécio Maciel França Madeira.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2020

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Benarrós Clementoni, Myriam

As escolhas sistêmicas de A. Bello e A. Teixeira de Freitas: uma contribuição para a formação de um direito civil latino-americano; Myriam Benarrós Clementoni; orientador Hércio Maciel França Madeira -- São Paulo, 2020.

261

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Direito Civil. 2. História do Direito Privado.
3. Direito Comparado. 4. Direito Latino-Americano.
I. Madeira, Hércio Maciel França, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Marlene Benarrós a quem devo tudo o que sou hoje.

Ao meu orientador Professor Dr. Hécio Maciel França Madeira pelos conhecimentos compartilhados.

À Professora M^a Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque por ter sempre acreditado em mim.

Aos meus filhos e netos por serem a razão da minha vida.

Dedico esse trabalho ao meu pai Daniel Israel Benarrós, *in memoriam*, que me ensinou a amar o Direito.

La ciencia, como la naturaleza, se alimenta de ruinas; y mientras los sistemas nacen y crecen y se marchitan y mueren, ella se levanta lozana y florida sobre sus despojos, y mantiene una juventude eterna.
(A. BELLO, *El Araucano*, año de 1848)

As nossas realizações do direito são, sempre, imperfeitas. Mas, a cada esforço de mão inspirada, um raio de luz se desprende, para a formação do sol, que há de brilhar nos afastamentos do horizonte. E aqueles que conseguem, como Teixeira de Freitas, despertar esse raio, que dormia na pedra rude da estrada, merecem que os honremos, porque eles são crystallizações das energias sociais, e assignalam momentos felizes da evolução mental da humanidade.
(C. BEVILAQUA, *Linhas e Perfis Jurídicos*, 1930)

RESUMO

BENARRÓS CLEMENTONI. As escolhas sistêmicas de A. Bello e A. Teixeira de Freitas: uma contribuição para a formação de um direito civil latino-americano. Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

O presente trabalho busca individuar, no decorrer do desenvolvimento da ciência jurídica nos séculos, no Ocidente, a linha construtiva da ideia de sistema jurídico, em particular de sistema jurídico romanista, na tensão entre ciência jurídica, prática do direito e estabilização do direito. A análise desagua, sucessivamente, nas codificações do XVIII e XIX século, com particular atenção às obras codificadoras de Andrés Bello, o jurista do Pacífico, e Augusto Teixeira de Freitas, o jurista do Atlântico Sul, cujos modelos propiciaram a formação de um direito latino-americano que reflete uma identidade jurídica continental.

Palavras-chave: direito romano, ciência jurídica, sistema, codificação, direito latino-americano.

RIASSUNTO

BENARRÓS CLEMENTONI. As escolhas sistêmicas de A. Bello e A. Teixeira de Freitas: uma contribuição para a formação de um direito civil latino-americano. Dottorado–Facoltà di Giurisprudenza, Università di San Paulo, São Paulo, 2020.

Il presente lavoro cerca di individuare, nel corso dello sviluppo della scienza giuridica nei secoli, in Occidente, la linea costruttiva dell'idea di sistema giuridico, in particolare di sistema giuridico romanista, nella tensione tra scienza giuridica, pratica del diritto e stabilizzazione del diritto. L'analisi, poi, sfocia nelle codificazioni del XVIII e XIX secolo, con particolare attenzione all'opera codificatoria di Andrés Bello, il giurista del Pacifico, e Augusto Teixeira de Freitas, il giurista dell'Atlantico Sud, i cui modelli hanno propiziato la formazione di un diritto latinoamericano che riflette una identità giuridica continentale.

Parole-chiave: diritto romano, scienza giuridica, sistema, codificazione, diritto latinoamericano.

ABSTRACT

BENARRÓS CLEMENTONI. As escolhas sistêmicas de A. Bello e A. Teixeira de Freitas: uma contribuição para a formação de um direito civil latino-americano. Doctorate–Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

The present work seeks to individuate, along the development of legal science through the centuries in the West, the constructive line of the idea of legal system, particularly of a romanistic legal system, in the tension between legal science, legal practice and legal stabilization. The analysis ends up, successively, in the codifications of 18th and 19th centuries, with particular attention to the codifying works of Andrés Bello, the jurist of the Pacific, and Augusto Teixeira de Freitas, the jurist of South Atlantic, whose models provided for the forming of a latin american law which reflects a continental legal identity.

Keywords: roman law; legal Science; system; codification; latin american law.

ABREVIATURAS

Cch. – Código do Chile

CI. - *Codex Iustinianus*

D. - *Digesta Iustiniani*

Esb. – Esboço de Augusto Teixeira de Freitas

Gai - *Gai Institutiones*

INDEX - *Quaderni camerti di studi romanistici*

O.C. – *Obras Completas de Don Andrés Bello*

RT - *Revista dos Tribunais*

ADVERTÊNCIA

No que concerne à citação das fontes romanas, seguimos o modo de citar denominado filológico, conforme lição de Antonio Guarino (A. GUARINO, *Diritto Privato Romano*, Napoli, Jovene, 2001, p. 1029).

Na elaboração do trabalho, em geral, adotamos a metodologia jurídica resultante da lição de E.C. Silveira Marchi (E.C. SILVEIRA MARCHI, *Guia de Metodologia Jurídica. Teses, Monografias e Artigos*, Lecce, Edizioni del Grifo, 2001, pp. 229-232).

Quanto à tradução dos fragmentos do *Corpus Iuris Civilis* para o português, valemos-nos das traduções em espanhol de I. GARCÍA DEL CORRAL (*Cuerpo del Derecho Civil Romano a doble texto, traducido al castellano del latino*), publicado por Kriegel, Hermann y Osenbrüggen, Barcelona 1897) e em italiano de G. VIGNALI (*Corpo del Diritto. Digesto*, Napoli, Pezzuti, 1856). No que tange à tradução para o português do I livro dos *Digesta* utilizamos a tradução de H.M França Madeira, *Digesto de Justiniano, 'liber primus': introdução ao direito romano*, 2 ed., São Paulo, RT, 2000; *Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano*, trad. port. Manoel da Cunha Lopes e Vasconcellos, trad. complementar Eduardo C. Silveira Marchi; Bernardo B. Queiroz de Moraes; Dárcio R. Martins Rodrigues, vol. I, São Paulo, YK Editora, 2017. Quanto à tradução para o português das *Institutas de Gaio* e das *Institutiones* de Justiniano utilizamos a tradução de A. Correia, in A. CORREIA – G. SCIASCIA, *Manual de Direito Romano*, vol. II, São Paulo, Saraiva, 1951.

No que concerne às fontes do direito português utilizamos a edição das *Ordenações Filipinas*, edição «fac-simile» da edição feita por Candido MENDES DE ALMEIDA (Rio de Janeiro, 1870), Fundação Calouste Gulbenkian, 1985; *Auxiliar Jurídico. Apêndice às Ordenações Filipinas*, vol. II, edição «fac-simile» da edição feita por Candido Mendes de Almeida (Rio de Janeiro, 1870), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985; *Lei da Boa Razão de 18 de agosto de 1789*, in J. H. CORRÊA TELLES, *Commentario Critico à Lei da Boa Razão em data de 18 de agosto de 1769*, Lisboa, Tip. de Maria da Madre de Deus, 1865; *Estatutos da Universidade de Coimbra do anno de 1772, Os Cursos Jurídicos das Faculdades de Canones e de Leis*, Liv. II, Lisboa, Regia Officina Typografica, 1773.

No que tange às fontes do direito castelhano utilizamos *Ley I de Toro, Transcripción de las Leyes de Toro según el original que se conserva en el Archivo de la Real Chancillería de Valladolid*; *Recopilacion de las leyes de los Reynos de las Indias*, t. II, Madrid, Iulian de Paredes, 1681.

Quanto aos códigos civis consultados utilizamos *Code Napoléon*, Édition originale et seule officielle, A Paris, de l'Imprimerie Impériale, 1807; *Código Civil de Chile*, in *Obras Completas de Don Andrés Bello*, vol. XIV-XV, Caracas, Fundación La Casa de Bello, 1981; *Código Civil de la República Argentina*, redactado por D. Dalmacio Vélez Sarsfield, Buenos Aires, Pablo E. Coni, 1874.

SUMÁRIO

1. PRELIMINARES	1
2. CIÊNCIA DO DIREITO E SISTEMATIZAÇÃO DO <i>IUS CIVILE</i>	11
2.1 Algumas considerações sobre a problemática da ciência do direito.....	12
2.1.1 A ciência do direito romano.....	16
2.1.1.1 O método dos juristas romanos.....	16
2.1.1.2 A construção do sistema.....	21
2.1.2 A redescoberta e a projeção <i>in omne aevum</i> do <i>ius Romanum commune</i>	40
2.1.2.1 A Alta Idade Média.....	50
2.1.2.2 O renascimento dos estudos jurídicos: glosadores e comentadores.....	54
2.1.2.3 Humanismo Jurídico.....	66
2.1.2.4 <i>Usus modernus pandectarum</i>	76
2.1.2.5 Jusnaturalismo e Jusracionalismo.....	86
2.1.2.6 A Escola Histórica e a Pandectística.....	101
3. A CODIFICAÇÃO	119
3.1 As primeiras codificações.....	125
3.1.1 O <i>Landrecht</i>	128
3.1.2 A codificação austríaca: o ABGB.....	132
3.2 A codificação francesa revolucionária e o <i>Code Napoléon</i>	134
3.2.1 Os projetos revolucionários.....	134
3.2.2 O <i>Code Napoléon</i>	141
3.3 A codificação civil, no século XIX, na América Latina.....	149
3.3.1 O sistema de fontes preexistente.....	152
3.3.2 Os códigos civis latino-americanos do século XIX.....	160
3.3.2.1 A recepção do <i>Code Napoléon</i>	161
3.3.2.2 Codificação civil endógena.....	163
4. OS MODELOS DE SISTEMAS CODIFICATÓRIOS DE A. BELLO E A. TEIXEIRA DE FREITAS	181
4.1 Andrés Bello, o jurista do Pacífico.....	181
4.1.1 Alguns dados biográficos.....	181
4.1.2 O estudioso eclético.....	185
4.1.3 Andrés Bello jurista, docente, codificador.....	187
4.1.3.1 Andrés Bello e o direito romano.....	189

4.1.3.2 Andrés Bello e o seu sistema codificatório.....	195
4.2 Augusto Teixeira de Freitas, o jurista do Atlântico Sul.....	200
4.2.1 Alguns dados biográficos.....	203
4.2.2 A <i>Consolidação das Leis Civis</i> e o <i>Esboço</i>	211
4.2.2.1 A obra consolidatória.....	211
4.2.2.2 A obra codificatória.....	221
4.2.3 O romanismo, humanismo e realismo de A. Teixeira de Freitas.....	232
4.2.4 Sistema e método didático no pensamento freitiano.....	236
5. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS.....	245
6. BIBLIOGRAFIA FINAL.....	251

1. PRELIMINARES

O tema que nos propomos abordar deverá ser analisado no âmbito das problemáticas concernentes à sistematização do direito civil, em particular do direito civil codificado no Chile e no Brasil, que a partir do século XIX começa a ser construído pelos primeiros juristas latino-americanos, ao surgirem os primeiros estados independentes, após os vários processos de independência que se verificam no continente. Nesse âmbito as codificações foram imprescindíveis para busca dos contornos das identidades nacionais, bem como para o fortalecimento dos novos estados.

Descoberta a América por Cristovão Colombo, uma forte corrente migratória se dirigiu para o novo mundo; anglo-saxões, espanhóis, portugueses, procuraram o novo continente vindo a constituir aqui novas pátrias, sendo a maioria delas formadas por populações ibéricas. Os povos que se fixaram nessas terras transportaram consigo, das pátrias de origem para as pátrias adotivas, o direito que se observava na Península Ibérica, fornecendo a Espanha, então Castela, os seus grandes monumentos jurídicos às terras que faziam parte da Coroa; semelhantemente, o direito reinícula para os brasileiros foi o direito que vigorava em Portugal até a Independência do Brasil. Contudo, o direito trazido pelas populações que se estabeleceram na América, vindas da Península Ibérica, foi, lentamente, sendo modificado e adaptado às exigências locais. O direito que vigorou no Novo Mundo nem foi genuinamente americano, nem genuinamente ibérico, como assevera A.S. DA CUNHA LOBO:

[...] participando, ao mesmo tempo, da civilização ibérica, pela inspiração bebida nos seus grandes monumentos, e do meio americano, subordinando os seus institutos jurídicos às necessidades locais, modificando-os, muitas vezes, na sua própria essência, e criando tipos novos para institutos secularmente conhecidos e modelados à feição das necessidades de outrora¹.

Destarte, após a descoberta das Índias Ocidentais, Castela promulgou uma legislação própria para as suas conquistas, não houve, portanto, um simples transplante do direito espanhol para as terras do novo mundo. Essa legislação foi elaborada de forma especial posto que as colônias eram um monopólio real feudal da Coroa de Castela e o direito espanhol nos fins do século XV e no século XVI não estava, ainda, unificado. As terras do novo mundo estavam, assim, submetidas ao Conselho de Castela que dirigia o governo das Índias, posteriormente, à Casa de Contratação de Sevilla, que tinha também funções judiciais, e, por fim, até o final da colonização, ao Conselho das Índias, cujos decretos se aplicavam em todas

¹ A. S. DA CUNHA LOBO, *Curso de Direito Romano*, Brasília, Edições do Senado Federal, v. 78, 2006, p. 565; pp. 563-564.

as possessões espanholas. As leis das Índias compreendiam cédulas (ordens de tribunais superiores em nome do Rei); ordenamentos, pragmáticos (ordens diretas do Rei); regulamentos (instruções escritas de autoridades); resoluções do Rei; autos-acordados (sentenças ou decisões judiciais); provisões, cédulas, instruções do Conselho das Índias. Do ponto de vista administrativo e judicial as Índias estavam sujeitas aos Vice-Reinados do México e do Perú, às Audiências, às *governaciones*, às alcadias maiores, aos corregedores, às alcadias ordinárias, aos conselhos municipais. Essa grande massa de documentos jurídicos foi consolidada, no decorrer de dois séculos, na célebre *Recopilación de Leyes de los reinos de Indias*, de 1 de novembro de 1680; compunha-se de nove livros, duzentos e dezoito títulos e 6.327 leis².

O direito do Reino de Portugal, por seu lado, possuía três grandes monumentos jurídicos, conhecidos como as *Ordenações do Reino*. O primeiro monumento legislativo foi o Código Afonsino, promulgado por D. Afonso em 1446, que constitui a primeira grande codificação moderna. As *Ordenações Afonsinas*, à semelhança dos *Decretais* de Gregório IX, estão divididas em cinco livros que, por sua vez, encontram-se divididos em títulos e em parágrafos. O Livro I, que compreende 72 títulos, contém os regimentos dos cargos públicos, quer régios, quer municipais. O Livro II, dividido em 123 títulos, trata da matéria relativa à Igreja e à situação dos clérigos, direitos do rei, em geral, e administração fiscal, jurisdição dos donatários, privilégios da nobreza, e legislação especial de judeus e mouros. O Livro III, abrangendo 128 títulos, contempla o processo civil. O Livro IV, nos seus 112 títulos, trata do direito civil; por fim, o Livro V, com 121 títulos, versa sobre direito e processo penal. O Código Afonsino é uma compilação atualizada e sistematizada das várias fontes de direito que tinham aplicação em Portugal, sendo formado por leis anteriores, respostas a capítulos apresentados nas Cortes, concórdias e concordatas, costumes, normas das *Siete Partidas* e disposições dos direitos romano e canônico³. Destaque dessa legislação foram as disposições liberais para com os estrangeiros, em especial, com os judeus e os mouros, contidas no Livro II, títulos LXXI, LXXXI, LXXXIX e CI.

As *Ordenações Afonsinas* foram substituídas pelas *Ordenações Manuelinas* promulgadas, na edição definitiva, em 1521. No que concerne ao sistema é ele o mesmo das *Ordenações Afonsinas*: divisão em cinco livros, estes em títulos, e os títulos em parágrafos;

² H. VALLADÃO, *História do Direito. Especialmente do Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1977, pp. 69-70.

³ N. J. ESPINOZA GOMES DA SILVA, *História do Direito português. Fontes de Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, pp. 312-313.

a matéria versada nos livros segue o agrupamento dos cinco livros das *Ordenações Afonsinas*. A alteração significativa que deve ser assinalada é o desaparecimento da legislação concernente aos judeus e aos mouros que, desde 1497, tinham sido obrigados ou a converter-se à religião cristã ou a expatriar. As *Ordenações Manuelinas* vigoraram no Brasil logo após o descobrimento. Após o Código Manuelino, tendo havido uma larga promulgação de leis, aprovou-se um Código Sebastião, em 1569, que colocava as novas leis extravagantes no corpo das *Ordenações Manuelinas*, mas, uma verdadeira reforma verificar-se-á, somente, com a promulgações das *Ordenações Filipinas*, em 1603, elaboradas no decorrer da dominação espanhola por ordem do rei Felipe I, e terminadas sob Felipe II de Portugal, respectivamente, II e III da Espanha. Restaurada a independência de Portugal as *Ordenações Filipinas* foram ratificadas, formalmente, por D. João IV com a Lei de janeiro de 1643; mantiveram-se os cinco livros das anteriores ordenações e vigoraram no Brasil até a promulgação dos códigos⁴.

As *Ordenações Filipinas* previam como fontes do direito a vontade do rei, consubstanciada na lei, e, em certa medida, no estilo da corte e no costume, e o *utrumque ius*, considerando aí incorporadas as opiniões de Acúrsio e Bártolo. Já as *Ordenações Afonsinas* estabeleciam um quadro das fontes de direito (livro II, tit. 9); em primeiro lugar, encontramos as fontes do direito português: a) as Leis do Reino; b) os estilos da Corte e c) os costumes antigamente usados. São essas as fontes imediatas. No caso em que não se lograsse obter dessas fontes a norma aplicável ao caso concreto, recorrer-se-ia ao direito subsidiário: a) direito romano; b) direito canônico; se a lacuna persistisse aplicar-se-ia a Magna Glosa de Acúrsio e, em seguida, as opiniões de Bártolo. Esse quadro sistemático de fontes passa das *Ordenações Afonsinas* para as *Ordenações Manuelinas* e enfim para as *Ordenações Filipinas*⁵.

No século das luzes se pretende substituir o *utrumque ius* pela razão. O Rei e a razão serão as fontes do direito. A Lei de 18 de agosto de 1769, a *Lei da Boa Razão*, irá estabelecer que dentro das fontes nacionais, o estilo da corte só valerá desde que tenha sido aprovado por Assento da Casa de Suplicação. Quanto ao costume a *Lei da Boa Razão* estabelecia que fossem necessários três requisitos: 1) ser conforme à boa razão; 2) não ser “contra legem”; 3) ter mais de cem anos. No que concerne ao direito subsidiário declara a Lei no seu § 9 que

⁴ H. VALLADÃO, *História*.op. cit., pp. 70-71.

⁵ Ver *Ordenações Filipinas*, L. III, tit. LXIV, edição «fac-simile» da edição feita por Candido Mendes de Almeida (Rio de Janeiro, 1870), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, pp. 663-664.

“as normas de direito romano só seriam aplicadas quando fossem concordes com a boa razão que consiste nos primitivos princípios (princípios gerais do direito), que contém verdades essenciais, intrínsecas e inalteráveis que a ética dos mesmos romanos havia estabelecido e que os Direitos Divino e Natural formalizaram para servirem de regras morais, e Civis entre o Cristianismo [...]”⁶.

O Direito ibérico transplantado para o Novo Mundo tem o seu *principium* no sistema do direito romano, conjugado com o direito canônico, em particular no sistema do Direito justinianeu, último grande e admirável esforço dos juristas romanos de sistematizar o direito romano, criado durante bem 14 séculos de desenvolvimento da ciência jurídica. Note-se que, no século XI, paralelamente ao renascimento dos estudos jurídicos, que consistiam na análise exegética dos textos do *Corpus Iuris Civilis*, sendo o primeiro grande interprete Irnério, ter-se-á, no âmbito eclesiástico, um renovado interesse pelo direito romano e pelo fenómeno universitário; no curso do século XI, o direito canônico era formado, principalmente, por cânones emitidos pelo vários episcopados. Foi o monge GRACIANO que procedeu a um trabalho de racionalização das fontes do direito canônico, reordenando de forma sistemática o material disperso, dando início a um sistema do direito canônico com a separação entre normas de direito e normas de teologia; a compilação de GRACIANO contém, somente, disposições com conteúdo eminentemente jurídico, é a primeira compilação do direito da Igreja. Serão esses dois direitos, direito romano e direito canônico, que irão constituir a base dos direitos elaborados durante a Idade Média.

A necessidade de sistematização do direito e de suas fontes é muito antiga, pois, já os juristas romanos mais antigos se preocuparam em organizar o direito, segundo precisos critérios sistemáticos advindos da filosofia grega. O imperador Justiniano, por seu lado, já usa o termo *Codices* para indicar o Código de Justiniano, os *Digesta*, as Instituições que ele ordena sejam elaborados, nos anos 528-534. O termo ‘código’ designava um novo suporte para a escritura, composto por folhas dobradas e encadernadas, que a partir do III século é preferido ao suporte constituído pelo rolo, graças à sua resistência maior e a maior facilidade em manuseá-lo, não tendo que ser enrolado e desenrolado, o que permitia uma leitura mais rápida, podendo-se confrontar partes descontínuas do texto, facilitando os confrontos internos do texto, conseqüentemente, uma maior unidade do mesmo. No V século ‘código’ além de designar um manuscrito sobre esse suporte, indicava também um corpo sistemático de leis e, nesse sentido, o imperador o utiliza para indicar o conjunto sistemático das leis

⁶ N. J. ESPINOSA GOMES DA SILVA, *História*, op. cit., 466-468.

imperiais, o *Codex Iustinianus*; depois, para indicar também a compilação dos escritos dos juristas, selecionados e harmonizados, e organizados em sistema e, por fim, o manual renovado das Instituições. Com a designação unitária dessas obras se entende sublinhar os aspectos comuns delas⁷. O direito romano teve o seu início com a fundação de Roma, com o ato de Romulo que inaugura e produz o ordenamento citadino, tendo *Iuppiter* na sua raiz que vigila os *multa iura communia* do qual participam, virtualmente, todos os povos, conhecidos ou desconhecidos; o sulco traçado por Romulo indica simbolicamente o *ius quiritorium*, depois *ius civile*, o direito próprio dos *cives*, dos cidadãos. O jurista Pompônio do II século d.C. afirma que a *civitas* foi fundada com as leis das XII Tábuas (Pompônio *libro singular enchiridii*, D. 1.2.2.4⁸), com as quais se persegue o objetivo de igualar a liberdade; Pompônio assevera, também, que ao lado das leis se deve colocar necessariamente a interpretação dos juristas (Pompônio *libro singular enchiridii*, D. 1.2.2.5⁹), necessária “porque o direito não se sustenta se não houver algum jurisperito por meio do qual o direito possa quotidianamente ser conduzido para melhor” (Pompônio *libro singular enchiridii*, D. 1.2.2.13¹⁰), com esse desenvolvimento se chega a fundar o direito civil (Pompônio *libro singular enchiridii*, D. 1.2.2.39¹¹), e um desenvolvimento ulterior gera a sua elaboração sistemática (Pompônio *libro singular enchiridii*, D. 1.2.2.41¹²). Essas três vertentes, a paz

⁷ S. SCHIPANI, *O nascimento do modelo de Código*, trad. port. Bernardo B. Queiroz de Moraes, in SCHIPANI, Sandro - BORGES DOS SANTOS GOMES DE ARAÚJO, Danilo (org.), *Sistema jurídico romanístico e subsistema jurídico latino-americano*, São Paulo, FGV Direito SP, 2015, pp. 53-55; cf. ID., “Reler” os códigos de Justiniano, trad. port. Dalva Carmen Tonato, in SCHIPANI, Sandro - BORGES DOS SANTOS GOMES DE ARAÚJO, Danilo (org.), *Sistema jurídico romanístico e subsistema jurídico latino-americano*, São Paulo, FGV Direito SP, 2015, pp. 87-88.

⁸ D. 1.2.2.4: *Postea ne diutius hoc fieret, placuit publica auctoritate decem constitui viros, per quos peterentur leges a graecis civitatibus et civitas fundaretur legibus*; – Em seguida para que isto não durasse por muito mais tempo, foi de consenso serem constituídos pela pública autoridade dez varões, por meio dos quais fossem procuradas as leis das cidades gregas e a *civitas* tivesse o seu fundamento nas leis. Ver *Digesto de Justiniano*, líber primus: *introdução ao direito romano/ imperador do Oriente Justiniano I*, trad. port. Hélcio Maciel França Madeira, Prólogo de Pierangelo Catalano, São Paulo, R.T., Osasco-SP, Centro Universitário FIEO, 2000, p. 23; cf. *Digesto ou Pandectas do Imperador Justiniano*, trad. port. Manoel da Cunha Lopes e Vasconcellos, trad. complementar Eduardo C. Silveira Marchi; Bernardo B. Queiroz de Moraes; Dárcio R. Martins Rodrigues, vol. I, São Paulo, YK Editora, 2017, p. 65.

⁹ D. 1.2.2.5: *His legibus latis coepit (ut naturaliter evenire solet, ut interpretatio desiderater prudentium auctoritatem) necessarium esse disputationem fori* – Uma vez proferidas estas leis, começou a disputa do foro ser necessária (como naturalmente costuma ocorrer, de modo que a interpretação exigisse a autoridade dos prudentes). Ver *Digesto de Justiniano*, op. cit., p. 23; cf. *Digesto ou Pandectas*, op. cit., p. 65.

¹⁰ D. 1.2.2.13: [...] *quod constare non potest ius, nisi sit aliquis iuris peritus, per quem possit cottidie in melius produci* - [...] porque o direito não se sustenta se não houver algum jurisperito por meio do qual o direito possa quotidianamente ser conduzido para melhor. Ver *Digesto de Justiniano*, op. cit., pp. 26-27; cf. *Digesto ou Pandectas*, op. cit., p. 66.

¹¹ D. 1.2.2.39: *Post hos fuerunt Publius Mucius et Brutus et Manilius, qui fundaverunt ius civile*. – Depois deles vieram Públio Múcio, Bruto e Manílio que fundaram o *ius civile*. Ver *Digesto de Justiniano*, op. cit., p. 35; cf. *Digesto ou Pandectas*, op. cit., p. 70.

¹² D. 1.2.2.41: *Post hos Quintus Mucius Publii filius pontifex maximus ius civile primus constituit generatim in libros decem et octo redigendo* – Depois deles Quinto Múcio, filho de Públio, pontífice máximo, o primeiro

com os deuses, a persecução da igualdade e a elaboração sistemática estão sintetizadas na famosa definição de Celso: *ius ars boni et aequi* – o direito é a arte do bom e do justo (Ulp. *libro primo institutionum*, D. 1.1.1pr¹³) e se expressam nas obras dos juristas, nos aprofundados comentários ao edito, assim como nas sínteses institucionais, entre as quais aquela de Gaio ocupa uma posição central. Os códigos de Justiniano não se contrapõem a esse desenvolvimento, mas representam o ponto de harmonização e junção das várias linhas de progressão, constituindo-as em unidade. Os códigos formulados em latim em uma sociedade que falava grego, por homens que se qualificavam ‘romaioi’ foram, em Constantinopla, Segunda Roma, relidos e traduzidos para o grego, dando origem as *Basílicas*, posteriormente, foram traduzidos para o idioma eslavo antigo, e levados para Moscou, Terceira Roma, para enfim reunir-se à tradição de Bolonha. Através da Universidade de Bolonha (1088) e das universidades que se multiplicaram seguindo o modelo daquela, tais como Salamanca (1218) e Coimbra (1288), assim como graças à renovação da instituição do império, com a *translatio imperii*, os códigos de Justiniano ofereceram o direito dos Romanos à Europa, e, conjuntamente, com as instituições jurídicas medievais, paulatinamente, o direito europeu continental começou a tomar forma. A era das grandes revoluções e das codificações modernas do sistema jurídico romanista se inicia com a revolução dos conhecimentos geográficos a partir da descoberta do Novo Mundo que será uma revolução na economia, na política e na cultura; supera-se a formação feudal e a correlata contraposição entre instituições típicas do feudalismo e o direito romano, a *ratio scripta* de um *imperium* que se apresenta como universal. Momentos significativos dessa progressão são as *Siete Partidas*, adotadas na Espanha e em Portugal; a Segunda Escolástica; as *leyes* de Carlos V concernentes à observância dos costumes e das formas de se viver dos povos indígenas (*Rec. de Indias* 2,1,4¹⁴; 5,2,22¹⁵); a doutrina das duas repúblicas¹⁶; a

a constituir o *ius civile* por categorias, redigindo-o em dezoito livros. Ver *Digesto de Justiniano*, op. cit., p. 36; cf. *Digesto ou Pandectas*, op. cit., p. 70.

¹³ *Digesto de Justiniano*, op. cit., p. 17.

¹⁴ *Rec. de Indias* 2,1,4: *Ordenamos y mandamos, que las leyes y buenas costumbres, que antiguamente tenían los Indios para su buen goviernoy policia, y sus usos y costumbres observadas y guardadas despues que son Christianos, y que no se encuentran con nuestra Sagrada Religion, ni con las leyes de este libro, y las que han hecho y ordenado de nuevo se guarden y executen, y siendo necessario, por la presente las aprobamos y confirmamos [...] . Ver Recopilacion de las leyes de los Reynos de las Indias, t. I, Madrid, Iulian de Paredes, 1681, p. 126.*

¹⁵ *Rec. de Indias* 5,2,22: *Los Gobernadores, y Iusticias reconozcan com particular atencion la orden, y forma de vivir de los Indios, policia, y disposicion em los mantenimientos, y avisen á los Virreyes, ó Audiencias, y guarden sus buenos usos, y costumbres em lo que no fueren contra nuestra Sagrada Religion [...] . Ver Recopilacion, op. cit., t. II, p. 149.*

¹⁶As populações indígenas tiveram reconfirmados o seu direito para a regulamentação dos próprios negócios e das próprias relações jurídicas. O direito indígena, entendido como o direito dos povos nativos das terras conquistadas pelos espanhóis, foi incorporado ao complexo sistema que tinha sido criado no Novo Mundo.

fundação das universidades; a formação de bibliotecas de direito romano comum, realizadas com obras trazidas para as Índias ou já editadas no Novo Mundo¹⁷.

Os grandes monumentos jurídicos do direito ibérico são frutos dessa tradição e é esse direito que é oferecido e levado para o Novo Mundo, onde se mesclando com o direito indígena dará origem a um direito próprio da América Latina.

O direito latino-americano, já formulado desde a Constituição dos Estados Unidos da Grande Colômbia de 1811-1812, é um direito histórico e comparativo de vinte Estados que irão iniciar o século XIX com os mais puros ideais de independência, liberdade e constituição. O processo de independência desses Estados foi executado visando à construção de uma nova ordem jurídica, de um governo democrático e constitucional, e à declaração de direitos individuais. Os patriarcas da Independência almejavam a emancipação política das Colônias, a sua libertação do poder das Metrópoles, da França, da Espanha, de Portugal, mas todos, assinala H. VALLADÃO, “empunhando e levantando alto a bandeira da adoção concomitante pelos novos Estados dos grandes princípios revolucionários do século XVIII, do governo representativo, da supremacia da Constituição e da Lei, da liberdade e da igualdade, dos direitos e garantias do homem”¹⁸.

Os novos Estados, após terem consolidado a emancipação política, logo, trataram, internamente, de providenciar a codificação civil e criminal que muitas vezes, como ocorreu com a Constituição brasileira de 1824 no seu art. 179, XVIII, estava programada na própria carta constitucional¹⁹. Constitucionalização, Codificação e Organização internacional são as três vertentes que caracterizam a vida jurídica dos Estados latino-americanos do início do século XIX. Os grandes ideais de uma ordem jurídica para os indivíduos, a sociedade e os Estados, fundamentada nos princípios da liberdade, da igualdade, da fraternidade, encontrariam nos Estados da América Latina um ambiente propício para sua efetivação. Doutra parte, os novos Estados não encontrariam uma forte reação, como na Europa, a do Congresso de Viena de 1815, à realização dos ideais revolucionários, nem tampouco existia uma tradição jurídica arraigada há vários séculos ou uma rivalidade de raças e de povos. No

Vigorava o direito de Castela, integrado por leis emanadas de fontes diversas, especificadamente para as novas terras imperiais (direito indiano) e enriquecido pelo conjunto dos costumes e das instituições dos povos indígenas; trata-se daquela que muitos juristas e historiadores denominam como “a doutrina das duas repúblicas”. L. A. NOCERA, *Diritto dei colonizzatori e diritto indigeno nella storia latino-americana*, Tricase (LE), Youcanprint, 2017, ePub file.

¹⁷ S. SCHIPANI, *Codici civili nel sistema latinoamericano*, in *Digesto. Discipline Privatistiche. Sezione Civile. Aggiornamento*, Milano, UTET, 2010, pp. 287-289.

¹⁸ H. VALLADÃO, *História*.op. cit., p. 87.

¹⁹ O. NOGUEIRA, *1824, Coleção Constituições brasileiras*, vol. I, Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 86

Novo Mundo os Estados nasceram solidários entre si, posto que lutaram todos por uma causa comum: a libertação da Metrópole. A tradição jurídica francesa, espanhola ou portuguesa insertada em um ambiente diverso, ao lado de costumes locais, para indivíduos de várias raças, que se mesclavam continuamente não apresentava no continente americano a mesma resistência aos novos ideais jurídicos; além disso, a profunda religiosidade dos Estados, de tradição católica, conduziu à criação de um direito impregnado de profundo humanismo. Princípios jurídicos, apenas esboçados nas Constituições da Revolução Francesa de 1789, foram superados e proclamados nas Constituições, Códigos e Convenções dos Estados Latino-americanos, tal como o princípio, glória perene do Direito da América Latina, assevera H. VALLADÃO, de concessão aos estrangeiros da absoluta igualdade de direitos com o nacional, de todos os direitos e garantias individuais e de todos os direitos civis; assim, inicialmente, foi proclamado, nas Cartas Constitucionais latino-americanas, a igualdade ampla de direitos “a todos os habitantes”, “a todo homem”, “a todos estrangeiros residentes ou transeuntes” ou “estantes”, chegando-se a conceder os próprios direitos políticos, particularmente, nas eleições municipais. Assim ocorreu, por ex., nas constituições da Grande Colômbia, de 1821, arts. 183-184; na da Nova Granada de 1823, art. 8; na da América Central de 1824, art. 12; na do Chile de 1828, art. 10; de forma esplendida na Constituição argentina de 1853, arts 14 a 20; na primeira Constituição republicana brasileira de 1891, art. 72 e em muitas outras. No que concerne à codificação civil o *Code Napoléon* de 1804, que tanto sucesso teve na Europa, teve, do outro lado do Atlântico, uma repercussão restrita; adotaram-no as antigas Colônias francesas quando se tornaram independentes, o Haiti e a República Dominicana, assim como influenciou significativamente no código da Bolívia de 1831. Os códigos que se afastaram do modelo do Código francês de 1804 não seguem o tratamento rigoroso dos estrangeiros, dando-lhes somente direitos civis em caso de reciprocidade e a depender de tratados (art. 11 do *Code Napoléon*). Nesse sentido o Código do Chile de 1855, obra do venezuelano-chileno Don ANDRÉS BELLO, que no seu art. 57 dispõe: *La ley no reconoce diferencia entre el chileno y el extranjero en cuanto a la adquisición y goce de los derechos civiles que regla este Código*. A regra do código de A. BELLO será reproduzida em vários Códigos Civis, tais como aquele do Estado da Cundinamarca da Colômbia de 1859, art. 55; do Equador de 1860, art. 58; da Venezuela de 1862, art. 5 do L 1º; do Uruguai de 1868, art. 22; da Guatemala de 1877, art. 51; da Costa Rica de 1887, art. 21. A outra grande obra codificatória levada a cabo na América Latina foi o *Esboço* de Código Civil do Império do Brasil de autoria de AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS, que servirá de modelo para os códigos do Atlântico Sul, o do Uruguai de 1868, e,

principalmente, do Código da Argentina de 1869, adotado no Paraguai. No *Esboço* comentando o art. 37 A. TEIXEIRA DE FREITAS, após criticar a expressão ‘direitos civis’, adotada pelo código francês em seu art. 7, que só atribui a qualidade de cidadão ao nacional que goza de direitos políticos, declara que os direitos de que trata o código “ são independentes da qualidade de cidadão brasileiro e a capacidade política”; proclamando, no art. 38, que podem adquirir-los todos os cidadãos brasileiros “e todos os estrangeiros, tenham ou não domicílio ou residência no Império” , declarando na nota ao art. 38 que “é esse o nosso direito, são esses os nossos costumes”²⁰. Os três grandes juristas das Américas, assinala H. VALLADÃO, “foram *Story*, no hemisfério Norte, o consolidador da *common law* nos Estados Unidos, *Bello*, precursor equilibrado, do direito do Pacífico Sul, e Freitas, o precursor revolucionário do Atlântico Sul”²¹.

Imprescindível, nesse trabalho, será a análise dos princípios que caracterizaram as escolhas sistêmicas de A. BELLO e de A. TEIXEIRA DE FREITAS, com um método histórico-crítico, pois, como afirma R. ZIMMERMANN, reportando o pensamento de E. SECKEL, “sem as suas bases não positivas não se pode entender o direito privado positivo [...] a ligação natural que une presente e passado não pode ser impunemente destruída”²².

Vale ressaltar que o direito positivo codificado na América do Sul se apresenta diferenciado nos vários países, as regras não são idênticas, contudo, considerando-se que a partir do século XX os juristas comparatistas tomam consciência de que, embora diferentes, os sistemas podem apresentar pontos em comum, surgindo assim o interesse de se mensurar as afinidades e as diversidades entre os ordenamentos jurídicos, reputamos que uma comparação do sistema de A. BELLO e daquele de A. TEIXEIRA DE FREITAS, pelo menos no que tange aos princípios informadores de cada sistema, possa ser útil na averiguação da existência de uma convergência entre os dois sistemas e se essa pode ser considerada um primeiro passo na construção de um direito civil latino-americano, assim como na individuação do papel do Direito romano na construção de um direito civil ibero-americano.

A pesquisa implica, portanto, o uso de métodos de direito comparado. Pode-se afirmar que hoje há um consenso entre os comparatistas, de que o trabalho de pesquisa no campo dessa ciência jurídica precisa ser pautado por uma metodologia específica, mas, isso não significa dizer que existe um único método possível. Na verdade, existem seis métodos de

²⁰ A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Esboço do Código Civil*, Brasília, Ministério da Justiça, Fundação Universidade de Brasília, 1983, p. 27-29.

²¹ H. VALLADÃO, *História*.op. cit., pp.90-91.

²² R. ZIMMERMANN, *Diritto romano, diritto contemporaneo, diritto europeo: la tradizione civilistica oggi. Il diritto private europeo e le sue basi storiche*, in *Rivista di diritto civile*, vol. 47 (2001), n. 6, p. 705.

pesquisa comparativa: o método funcional, o analítico, o estrutural, o histórico, o contextualizado e o método núcleo comum. Deve-se salientar, além disso, que a utilização de um desses métodos não significa, necessariamente, a exclusão dos outros na mesma pesquisa; muito pelo contrário, pois, muitas vezes é necessária a aplicação de dois ou mais métodos numa mesma investigação²³.

O método do núcleo comum, no nosso entender, é aquele mais apropriado para o tipo de pesquisa que nos propomos a efetuar, visto que tem como principal motivação a identificação dos pontos que são similares em diversos sistemas jurídicos. Trata-se do desenvolvimento e criação de normas comuns que podem ser compartilhadas pelos mais diversos países. Esse método que foi desenvolvido na Universidade de Cornell, no âmbito dos contratos, entre os anos cinquenta e sessenta do século passado, pode ser individuado no processo de harmonização das leis europeias. O método que busca individuar um núcleo comum é baseado no método funcional²⁴, sendo, ao mesmo tempo, combinado com o método de contextualização²⁵; contudo, o que ele tem de distinto dos outros métodos é a sua pretensão de identificar pontos que são compartilhados por diversos sistemas legais para que, a partir disso, possa ser realizado um processo de harmonização de figuras jurídicas particulares reguladas nos diversos ordenamentos²⁶.

²³ D. CAMPOS DUTRA, *Métodos em Direito Comparado*, in *Revista da Faculdade de Direito-UFPR*, vol. 61, n. 3 set/dez, 2016, pp. 196-197.

²⁴ O método funcionalista pode ser definido como aquele que pretende identificar respostas jurídicas similares ou distintas, em conflitos sociais que se assemelham mesmo ocorrendo em lugares distintos no mundo. Ver D. CAMPOS DUTRA, *Métodos cit.*, pp. 198-200.

²⁵ Esse método entende que não é possível, sem um processo rigoroso de contextualização, fazer uma análise comparativa. Observe-se, ainda, que o método histórico pode ser considerado como parte do método de contextualização, já que o contexto está ligado às origens históricas das leis atuais que são comparadas. Ver D. CAMPOS DUTRA, *Métodos cit.*, pp. 202-203.

²⁶ D. CAMPOS DUTRA, *Métodos cit.*, p. 204.

5. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Necessário se faz, para que passemos às nossas conclusões, salientar alguns pressupostos ao nosso discurso, ou seja, algumas considerações concernentes à ideia de sistema jurídico.

A correlação entre a História, que é uma ciência social, portanto, dialoga com ciências a ela complementares, tais como a Geografia e a Economia determina, segundo uma certa linha de pensamento, a criação de grandes regiões continentais sócio-culturais. H.A. STEGER, filósofo e sociólogo alemão, criou a expressão “continentes sócio-culturais”, nessa linha de raciocínio, os historiadores do direito e os juristas comparatistas utilizam, cada vez mais, o conceito de sistema jurídico⁵⁴⁰; os juristas buscam individualizar, além dos ordenamentos estatais e nacionais, grandes sistemas jurídicos, que os englobam e os superam, fundamentados em realidades étnicas, ideológicas, econômicas e, naturalmente, em características jurídico-formais comuns. Expressões conceituais como *Rechtskreise* e *Kulturkreise* são utilizadas no estudo das relações que intercorrem entre áreas jurídicas e áreas culturais⁵⁴¹. Nesse diapasão, os comparatistas e historiadores logram individualizar realidades históricas bem mais amplas daquelas internas dos Estados nacionais, relevando P. CATALANO que o conceito de ‘sistema’ viabiliza a compreensão de um Direito, absolutamente distinto dos fatos que o aplicam ou violam⁵⁴².

O conjunto desses valores e elementos subjacentes às normas, que o jurista deverá individualizar, caracterizam um determinado direito que se constitui em um sistema. Ressalta R. DAVID que cada direito é, de fato, um sistema, que emprega um certo vocabulário, corresponde a certos conceitos, agrupa as regras em certas categorias, usa certas técnicas para formular regras e certos métodos para as interpretar, tendo uma ligação com uma determinada ordem social, que determina o modo de aplicação e a própria função do direito. A diversidade dos ordenamentos estatais é significativa se considerarmos o conteúdo de suas normas, torna-se, porém, bem menor quando consideramos os elementos mais estáveis e

⁵⁴⁰P. CATALANO, *Sistema jurídico, sistema jurídico latino-americano e direito romano*, in *Direito e integração*, Brasília, Centro de Estudos de Direito Romano e Sistemas Jurídicos da Faculdade de Direito da UnB, 2006, p. 24; cf. H.A. STEGER, *Discussione. Diritto romano e università nell’America Latina*, in *Revista Index*, 4, 1973, p. 104.

⁵⁴¹P. CATALANO, *Diritto e Persone. Studi su origine e attualità del sistema romano*, Torino, Giappichelli, 1990, pp. 98-99.

⁵⁴² Afirma o romanista italiano: “Um dos aspectos mais significativos do estudo jurídico contemporâneo é a caracterização, além dos direitos estatais e nacionais, de sistemas jurídicos (*Rechtskreise*) que os incluam e superem, baseados em realidades étnicas, ideológicas, econômicas e também, como é obvio, numa comunidade de caracteres jurídico-formais e doutrinários”. Ver P. CATALANO, *Sistema jurídico latino-americano*, in *Enciclopédia Saraiva do Direito* 69 (1982), p. 253.

duradouros, através dos quais podemos descobrir regras ínsitas no sistema, interpretá-las e determinar o seu valor⁵⁴³. Devemos buscar o quadro no âmbito do qual as regras são ordenadas, a significação dos termos que elas utilizam, os métodos usados para fixar o seu sentido e para harmonizá-las. As normas podem mudar segundo a vontade do legislador, mas alguns elementos não deixam de subsistir, não podem ser arbitrariamente modificados já que estão intimamente ligados à nossa civilização, aos nossos critérios de raciocínio.

No começo do século passado, J. BRYCE, professor de Civil Law, em Oxford, já evidenciava dois grandes sistemas jurídicos, que R. DAVID denomina ‘famílias’: o direito romano (família romano-germânica) e o direito inglês (família do *commow Law*). P. CATALANO, em 1980, assinalava a existência de quatro sistemas jurídicos de importância mundial: 1. O sistema romanista, do qual o sistema latino-americano constitui um subsistema; 2. O sistema anglo-saxônico, do qual o sistema norte-americano, constitui um subsistema; 3. O sistema socialista; 4. O sistema muçulmano⁵⁴⁴.

A família romano-germânica, ou sistema romanista, liga-se ao Direito romano que como vimos, no decorrer do presente trabalho, vai sendo remodelado para que seja adaptado a novas realidades espacialmente e temporalmente consideradas; os direitos da família romano-germânica são os continuadores, leciona R. DAVID, do Direito romano, não são, porém uma cópia, pois, muitos de seus elementos derivam de fontes diversas do Direito romano, mas, certamente, o sistema do *ius Romanum* caracteriza esses ordenamentos. A família de direito romano-germânica, prossegue o comparatista francês, dispersou-se pelo mundo inteiro, ultrapassando, amplamente, as fronteiras do Império Romano, ela conquistou, particularmente, toda a América Latina, uma parte da África, os países do Oriente próximo, o Japão e a Indonésia. Esta expansão decorre em parte da colonização, em parte da facilidade de recepção dos modelos codificatórios do século XIX. A dispersão do sistema e a própria técnica de codificação, que tende a causar uma certa confusão entre direito e lei, dificultam individuar o elemento de unidade que une direitos muito diversos, aparecendo, à primeira vista como direitos nacionais inteiramente distintos uns dos outros. Salienta, porém, o autor que a unidade do sistema não exclui uma certa diversidade e se não seria o caso, para se pôr ordem nessa diversidade, reconhecer a existência, no seio da família romano-germanica, de certos agrupamentos secundários: direitos latinos, direitos germânicos e direitos da América Latina.⁵⁴⁵

⁵⁴³ R. DAVID, *Les grands systems*, op. cit., p. 20-21.

⁵⁴⁴ P. CATALANO, *Diritto e Persone*, op. cit., p. 101-102.

⁵⁴⁵ R. DAVID, *Les grands systems*, op. cit., pp. 33-34.

Destarte, através da elaboração, por parte de historiadores do direito e comparatistas, de conceitos tais como “difusão”, “penetração” e “recepção”, podemos compreender a expansão do sistema romano-germânico e do sistema do *commow Law*, bem como a relação que intercorre entre os ordenamentos e os sistemas; processos de colonização, assim como o movimento de codificação, no mundo, propiciaram, portanto, a expansão do sistema romano-germânico e do *common Law*⁵⁴⁶. Instrumento imprescindível da expansão do sistema romano-germânico foi o *Code Civil des Français* (1804), modelo inspirador para inúmeras codificações, seja na área cultural latina como em contextos culturais totalmente alheios à cultura latina, tais como o Japão e, não por último, a China⁵⁴⁷. Posterior de um século, o código alemão, o *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), entrado em vigor em 1900, será, também, um instrumento de difusão dos valores elaborados pela ciência do direito romano⁵⁴⁸. Ademais, no que concerne ao sistema romanista, deve-se ressaltar a advertência de P. CATALANO de que não se pode compreender a amplitude do Direito romano se os representarmos como um ‘ordenamento’, no sentido de ‘efetivo’ ou até mesmo estatal; devemos considerá-lo como um conjunto de realidades e valores que deverão ser identificadas pelos juristas, naturalmente, a continuidade e resistência do Direito romano acarreta a utilização de novos instrumentos conceituais em permanente confronto e conexão com a *potissima pars* do conjunto, ou seja, o seu *principium* (cf. Gai lib. I *ad legem XII Tabularum* D. 1.2.1)⁵⁴⁹.

A família romano-germânica ou sistema romanista, cujos ordenamentos afundam suas raízes na ciência do direito romano, dispersou-se, mormente, em toda a América Latina. É possível, portanto, individuarmos, no quadro de cada sistema, subsistemas definidos por elementos caracterizadores do sistema e elementos ligados a realidades próprias. C. BEVILÁQUA, em obra de direito comparado, publicada em 1853, seguindo o pensamento do comparatista francês E. GLASSON, distingue três grupos de legislações: 1) aquelas em que a influência do direito romano e do direito canônico são “quase nullas”; 2) as que receberam o direito romano “de um modo mais ou menos radical”; 3) aquelas em que os componentes germânico e romano se fundiram “por quantidades quase eguaes”, a esses o nosso codificador acrescenta um quarto grupo a legislação dos “povos latino-americanos”,

⁵⁴⁶ P. CATALANO, *Diritto e Persone*, op. cit., p. 103.

⁵⁴⁷ S. SCHIPANI, *Diritto Romano in Cina*, in *Treccani. Enciclopedia Italiana* Disponível [on-line] in [http://www.treccani.it/enciclopedia/diritto-romano-in-cina_\(XXI-Secolo\)/](http://www.treccani.it/enciclopedia/diritto-romano-in-cina_(XXI-Secolo)/) [10-12-2019]

⁵⁴⁸ P. CATALANO, *Diritto e Persone*, op. cit., pp. 102-103.

⁵⁴⁹ P. CATALANO, *Direito romano atual, sistemas jurídicos e direito latino-americano*, in *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial* 44 (junho/1988), p. 10; cf. *Digesto de Justiniano*, op. cit., p. 21.

reconhecendo, assim, características específicas dessa legislação que não se confunde com a legislação dos povos europeus⁵⁵⁰. Significativo o fato de que será a maior ou menor presença do Direito romano o critério escolhido pelo jurista brasileiro para a determinação dos diversos grupos de legislações, escolha essa que bem se compreende se tivermos presente a formação do eminente jurista, cujo perfil foi, magistralmente, delineado por S. MEIRA: “Quem lê seus estudos em defesa do projeto de Código Civil ou a edição anotada do mesmo código, depois de promulgado, as suas conferências, pareceres e escritos de toda ordem, sempre encontra, como pano de fundo, o Direito Romano”⁵⁵¹.

No início do século XX, o romanista brasileiro A.S. DA CUNHA LOBO, publica em 1931, uma grande obra de Direito romano, no volume III, *Influência universal do Direito Romano*, o Título I é dedicado à *Influência do Direito Romano na formação de várias legislações*, neste título o autor desenvolve o seu pensamento utilizando a classificação elaborada por E. GLASSON, retomada por C. BEVILAQUA, e que já é uma visão dos ordenamentos inseridos dentro de sistemas jurídicos. Notável o Título IV, inteiramente, dedicado ao *Direito Ibero-Americano*, o direito das nações latino-americanas, concebido como um subsistema do sistema romanista⁵⁵². Pode-se, logo, afirmar que a unidade e especificidade do subsistema jurídico latino-americano, no quadro do sistema jurídico romanista, foram individuadas já no final do século XIX e, ulteriormente, assentadas no início do século XX.

Não há dúvida que até a independência das nações latino-americanas não podemos falar de um Direito próprio da América Latina; a partir dos processos de separação das colônias das Metrôpoles os jovens Estados latino-americanos começam a construir uma própria identidade jurídica. Na maioria dos casos as próprias Cartas Constitucionais previam a feitura de códigos, os primeiros códigos civis na América Latina adotaram o modelo do *Code Civil*, de 1804, que era expressão do sistema do direito romano sobre o qual a arquitetura do *Code* se apoiava, o próprio J.E.M PORTALIS no *Discours Préliminaire* havia

⁵⁵⁰ Pontua Clovis Bevilacqua: “Necessário se faz que a esses seja additado um quarto grupo, composto das legislações dos povos latino-americanos, dos quaes não cogitou o sábio jurista francez, mas que se não podem logicamente incluir em qualquer das três categorias enunciadas, porque, provindo ellas de fontes europeas aparentadas proximamente entre si (direito portuguez e hespanhol), modificaram diversamente esse elemento commum, por suas condições próprias, e pela assimilação dos elementos europeus de outra categoria, principalmente os francezes. E por desprender-se de paízes novos, essencialmente democraticos, este quarto grupo apresenta certas ousadias fortes de quem não se arreceia do novo, e certas fraquezas em que a liberdade espraia-se mais larga”. Ver C. BEVILAQUA, *Resumo das Licções de legislação comparada sobre o direito privado*, 2 ed., Bahia, 1897 (I ed. 1893), p. 73 ss.

⁵⁵¹ S. MEIRA, *Clóvis Bevilacqua. Sua vida. Sua obra*, Fortaleza, Edições Universidade Federal do Ceará, 1990, p. 345 ss.

⁵⁵² A.S. DA CUNHA LOBO, *Curso*, op. cit., pp. 414-422; pp. 552 ss.

escrito que a maioria dos autores que censuram o Direito romano tanto com acidez que com leviandade, blasfemam aquilo que não conhecem⁵⁵³. Passada a fase da recepção pura e simples do código francês, com o Código civil do Peru de 1852, tem início a codificação endógena, ou seja, códigos que não recepcionam simplesmente o modelo francês, mas levam em consideração as tradições jurídicas locais. Dentre eles merece destaque o Código civil de A. BELLO que servirá de modelo para muitos outros códigos. A difusão do Código civil chileno, aponta B. BRAVO LIRA, foi uma etapa significativa na história da codificação do direito castelhano e português na América Latina; de fato essa difusão é um elemento caracterizador dos sessenta anos que intercorrem entre a entrada em vigor do Código chileno (1857) e aquela do Código civil brasileiro (1917), que marca o fim do processo de codificação na América Latina. É necessário distinguir dentro do processo de difusão do Código de A. BELLO três formas fundamentais: 1. A adoção global do texto de A. BELLO, como ocorreu na Colômbia, no Ecuador, em El Salvador, no Panamá, em Honduras e na Nicarágua; 2. Uma dependência parcial do Código chileno na elaboração de um novo código, tal foi o caso do Urugui, da Argentina e do Paraguai, que recepcionou o Código civil de D. VÉLEZ SANSFIELD, e, logo, o *Esboço* de A. TEIXEIRA DE FREITAS; 3. Uma influência do Código de A. BELLO sobre outros códigos elaborados de forma independente, mas que tomam do texto de A. BELLO elementos isolados para incorporá-los dentro de um texto elaborado de forma autônoma, como se verificou no México com os códigos de 1871 e 1884, na Venezuela com os de 1873 e de 1916, na Guatemala com o código de 1877, na Costa Rica com a legislação civil de 1888⁵⁵⁴. No que concerne à difusão do *Esboço* de A. TEIXEIRA DE FREITAS é notória a influência que exerceu na codificação argentina, e através dela a codificação do Paraguai e do Urugui.

Registre-se que A. TEIXEIRA DE FREITAS, por volta de 1859, toma conhecimento do texto do Código Civil chileno e o qualifica de ‘belo trabalho’; na nota ao artigo 272, sobre as pessoas de existência ideal, menciona o Código do Chile como ‘o mais moderno’, pois, contém um título sobre o ‘assunto’; ele diverge, contudo, do método de A. BELLO na distribuição das matérias, mas adota, no *Esboço*, com referência expressa, vários preceitos do Código Civil chileno, tais como: Esb. Art. 290 – Cch. 552; Esb. Art. 292-Cch. Art. 553/554; Esb. Art. 293 – Cch. Art. 550; Esb. Art. 296 -Cch. 549; Esb. Art. 297 – Cch. 549; Esb. Art. 306 – Cch. Art. 548; Esb. Art. 307 – Cch. 546; Esb. Art. 311 – Cch. 562; Esb. Art.

⁵⁵³ J.E.M PORTALIS, *Discours*, op. cit., p. 28.

⁵⁵⁴ B. BRAVO LIRA, *Difusion*, op. cit., pp. 362-363.

312 – Cch. Art. 559-560; Esb. 314-Cch. 561; Esb. Art. 315-Cch. Art. 563-564. A difusão e recepção dos modelos de códigos ou projetos, *in itinere*, propiciou a circulação de ideias que se reproduziram, até mesmo remoduladas, em vários pontos do continente latino-americano, o que foi possível, no nosso entender, porque as nações latino-americanas que se formaram na América Latina no século XIX, possuíam uma mesma tradição jurídica, a ibérica; de um lado, o antigo direito castelhano, do outro, o antigo direito português, ambos com suas raízes no Direito romano, mediado pelo *ius commune* e pelo direito costumeiro, paulatinamente, positivado pelos reis. Além disso, é digno de nota o constante intercâmbio intelectual entre os primeiros juristas latino-americanos, creio no afã de construir a *Nuestra América*.

Deve-se salientar que as codificações latino-americanas, como na Europa, foram o fruto do trabalho incessante dos juristas, dos *iurisprudentes*, tentando harmonizar as exigências da ciência com as necessidades da praxe, ressaltando, ainda, que a formação e atuação dos três grandes codificadores latino-americanos, A. BELLO, A. TEIXEIRA DE FREITAS e D. VÉLEZ SANSFIEL, jamais pôde prescindir da ciência do Direito romano. Criaram sistemas codificatórios diversos, mas com alicerces profundos no Direito romano, convergência essa que tem como consequência uma unidade de fundo que os caracteriza e que permite inseri-los dentro de um mesmo sistema, *i.e.*, o sistema romanista. Necessário, porém, ressaltar que o direito civil que vinha sendo elaborado apresentava caracteres próprios, não era uma simples cópia de legislações europeias, ou de modelos codificatórios europeus⁵⁵⁵; pensemos, *v.g.*, no princípio da igualdade civil dos nacionais e estrangeiros, firmado, ousadamente, pelo Código de A. BELLO, e reafirmado no *Esboço* de A. TEIXEIRA DE FREITAS, ou, ainda, ao acolhimento da teoria das pessoas jurídicas, seja por A. BELLO que por A. TEIXEIRA DE FREITAS. São sistemas diversos entre eles, convergentes do ponto de vista da ciência do direito e, principalmente, inovadores em relação àquilo que se elaborava na Europa. Eles possuem uma identidade própria, por conseguinte, pode-se concordar com C. BEVILAQUA quanto à existência concreta de um sistema jurídico “dos povos latino-americanos”, construído no que concerne ao Direito civil a partir dos sistemas codificatórios elaborados pelos grandes juristas latino-americanos do século XIX, em particular A. BELLO e A. TEIXEIRA DE FREITAS. Podemos, então, falar de um Direito civil latino-americano? Considero que sim.

⁵⁵⁵ René David sublinha que “Les droits des pays d’Amérique, faits pour s’appliquer dans un milieu différent du milieu américain, se distinguent des droits de l’Europe continentale et constituent, au sein du groupe du droit français, une catégorie dont les traits spécifiques apparaissent de plus en plus clairement au fur et à mesure que le divorce s’atténue entre des textes jadis théoriques et les réalités de la vie” R. DAVID, *Traité*, op. cit., p. 267.

6. BIBLIOGRAFIA FINAL

LIVROS

- ABBAGNANO, Nicola, *Dizionario di Filosofia*, Torino, Utet, 1971, trad. port. A. Bosi, *Dicionário de Filosofia*, São Paulo, Martins Fontes, 2007.
- AHRENS, Henri, *Cours de Droit Naturel*, vol. I, Leipzig, F.A. Brockhaus, 1892.
- ARANGIO-RUIZ, Vincenzo, *Storia del diritto romano*, Napoli, Jovene, 1960.
- _____, *Istituzioni di Diritto Romano*, Napoli, Jovene, 2006.
- BELLO, Andrés, *Proyecto de Código Civil 1841-1845*, in *Obras Completas de Andrés Bello, Proyectos de Código Civil*, vol. XI, Santiago de Chile, Pedro G. Ramirez, 1887.
- _____, A. BELLO, *Proyecto de Código Civil 1853*, in *Obras Completas de Andrés Bello, Proyectos de Código Civil*, vol. XII, Santiago de Chile, Pedro G. Ramirez, 1888.
- BEVILAQUA, Clovis, *Linhas e perfis jurídicos*, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1930.
- _____, *Resumo das Licções de legislação comparada sobre o direito privado*, 2 ed., Bahia 1897 (1 ed. 1893).
- BOBBIO, Norberto, *Il positivismo giuridico. Lezioni di filosofia del diritto*, compiladas por Nello Morra, Torino, Giappichelli, 1996 [1961], trad. port. Márcio Pugliesi-Edson Bini-Carlos E. Rodrigues, *O positivismo jurídico. Lições de filosofia do direito*, São Paulo, Ícone, 2006.
- CALASSO, Francesco, *Medioevo del diritto. Le fonti*, I, Milano, Giuffrè, 1954.
- CANNATA, Carlo Augusto, *Lineamenti di storia della giurisprudenza europea. Dal medioevo all'epoca contemporânea*, II, Torino, Giappichelli, 1976.
- CARCATERRA, Antonio, *Le definizioni dei giuristi romani. Metodo, mezzi e fini*, Napoli, Jovene, 1966.
- CATALANO, Pierangelo, *Diritto e Persone. Studi su origine e attualità del sistema romano*, Torino, Giappichelli, 1990.
- DA CUNHA LOBO, Abelardo Saraiva, *Curso de Direito Romano*, Brasília, Edições do Senado Federal, v. 78, 2006.

- DAVID, Rene, *Traité Élémentaire de Droit Civil Comparé*, Paris, 1950.
- _____, *Les grands systems du droit contemporains. Droit Comparé*, Paris, 1964, trad. port. Hermínio A. Carvalho, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, São Paulo, Martins Fontes, 2002.
- DE ALMEIDA COSTA, Mário Júlio, *História do Direito Português*, Coimbra, 2012.
- DEZZA, Ettore, *Lezioni di storia della codificazione civile. Il Code Civil (1804) e l' Allgemeines Bürgerliches Gestsbuch (ABGB, 1812)*, Torino, Giappichelli, 1998.
- DUARTE SEGURADO, Milton, *O direito no Brasil*, São Paulo, José Bushatsky, 1973.
- ESPINOZA GOMES DA SILVA, Nuno Júlio, *História do Direito português. Fontes de Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.
- GAMBARO, Antonio-SACCO, Rodolfo, *Sistemi Giuridici Comparati*, 2 ed., Torino, UTET, 2005.
- GASPARINI, Silvia, *Appunti minimi di storia del diritto. Documenti, testi, bibliografia*, Padova, Imprimerie, 2002
- _____, *Appunti minimi di storia del diritto. Antichità e medioevo*, Padova, Imprimerie, 2002.
- GÉNY, François, *Science et technique en droit privé positif*, Paris, Recueil Sirey, 1913.
- GROSSI, Paolo, *L'Europa del Diritto*, Roma-Bari, Laterza, 2007.
- GUARINO, Antonio, *Diritto Privato Romano*, Napoli, Jovene, 2001.
- GUZMÁN BRITO, Alejandro, *Vida y obra de Andrés Bello*, Santiago, Globo Editores, 2009.
- _____, *La codificación civil en Iberoamérica. Siglos XIX-XXI*, Lima, Juristas Editores, 2017.
- HESPANHA, António Manuel, *Cultura Jurídica Europeia. Síntese de um milénio*, Coimbra, Almedina, 2012.
- JHERING, Rudolph von, *Geist des römischen Rechts auf den verschiedenen Stufen seiner Entwicklung*, Leipzig, Breitkopf und Härtel, 4 ed., 1878-1883, trad. fr. O. De

Meulenaere, *L'esprit du Droit Romain dans les diverses phases de son développement*, Paris, 2 ed., 1880.

- KASER, Max, *Unde Methode der römischen Juristen*, trad. esp. Juan Miguel, *En torno al método de los juristas romanos*, Colección Derecho y Sociedad, México-D.F., Coyacán ed., 2013.

- KOSCHAKER, Paul, *Europa und das römische Recht*, Munich and Berlin, Biederstain Verlag, 1947, trad. esp. José Santa Cruz Teijeiro, *Europa y el Derecho Romano*, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1955.

- LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm von, *Specimen difficultatis in iure. Seu disserttio de casibus perplexis*, Altdorf, 1669.

- MEIRA, Silvio, *Teixeira de Freitas: o jurisconsulto do Império*, Rio de Janeiro, J. Olympio, 1979.

_____, *Clóvis Bevilacqua. Sua vida. Sua obra*, Fortaleza, Edições Universidade Federal do Ceará, 1990.

- MOREIRA ALVES, José Carlos, *Direito Romano*, Rio de Janeiro, Forense, 1987.

- NOGUEIRA, Octaciano, *1824, Coleção Constituições brasileiras*, vol. I, Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

- OCHOA G., Oscar E., *Derecho Civil I: personas*, Caracas, Universidad Católica Andrés Bello, 2006.

OLIVEIRA MARTINS, Joaquim Pedro de, *História da civilização ibérica*, Lisboa, Livraria Bertrand, 1879, pp. 61-62.

- ORESTANO, Riccardo, *Introduzione allo studio storico del diritto romano*, 2 ed. Torino, Giappichelli, 1963.

- PENE VIDARI, Gian Savino, *Elementi di Storia del diritto. L'età contemporanea*, Torino, Giappichelli, 2010.

- PUCHTA, Georg Friedrich, *Cursus der Institutionem*, Leipzig, Breitkopf und Härtel, 1841, trad. ital. Antonio Turchiarulo, *Corso delle Istituzioni*, vol. I, Napoli, 1854.

- QUEIROZ DE MORAES, Bernardo B., *Parte geral: código civil: gênese, difusão e conveniência de uma ideia*, São Paulo, YK, 2018.

- SANTOS JUSTO, António, *Breviário de Direito Privado Romano*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

- SAVIGNY, Friedrich Carl von, *Vom Beruf unserer Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft*, Heidelberg, 1814, trad. esp. José Díaz García, *De la vocación de nuestra época para la legislación y la ciencia del derecho*, Historia del Derecho, 38, Madrid, Universidad Carlos III de Madrid, 2015.

_____, *System des heutigen römischen Rechts*, Berlin, 1840-1849, trad. ital. Paride Zajotti, *Sistema del Diritto Romano Attuale*, vol. I, Venezia, 1856.

- SCARANO USSANI, Vincenzo, *L'ars dei giuristi. Considerazioni sullo statuto epistemologico della giurisprudenza romana*, Torino Giappichelli, 1997.

- SCHIAVONE, Aldo, *Linee di storia del pensiero giuridico romano*, Torino, Giappichelli, 1994.

- SCHIPANI, Sandro, *Derecho Romano. Codificación y unificación del derecho*, trad. esp. Fernando Hinestrosa, Bogotá, Universidad Externado de Colombia, 1983.

_____, *Armonizzazione e unificazione del diritto comune in materia di obbligazioni e contratti in America Latina*, in *Roma e America. Diritto Romano Comune. Rivista di integrazione e unificazione del diritto in Europa e in America Latina*, n. 17, Modena, Mucchi, 2004.

_____, *Reconhecimento do sistema, interpretação sistemática, harmonização e unificação do direito*, in *Revista Direito GV*, 5 [2], julho-dezembro 2009.

_____, *Codici civili nel sistema latinoamericano*, in *Digesto. Discipline Privatistiche. Sezione Civile. Aggiornamento*, Milano, UTET, 2010.

_____, *La codificazione del diritto romano comune*, Torino, Giappichelli, 2011.

- SCHIPANI, Sandro - BORGES DOS SANTOS GOMES DE ARAÚJO, Danilo (org.), *Sistema jurídico romanístico e subsistema jurídico latino-americano*, São Paulo, FGV Direito SP, 2015.

- SCHULZ, Fritz, *History of Roman Legal Science*, Oxford, Clarendon Press, 1953, trad. ital. de Guglielmo Nocera, *Storia della Giurisprudenza Romana*, Firenze, Sansoni, 1968.

_____, *Prinzipien des römischen Rechts*, München, Duncker & Hum, 1934, trad. ital. Vincenzo Arangio-Ruiz, Sansoni, Firenze, 1946; reimpressão, Firenze, Casa Editrice Le Lettere, 1995.

- TAPIA, Eugenio, *Febrero Novissimo*, vol. II, Madrid, 1828

_____, *Febrero novísimamente redactado*, vol. 1, Madrid, 1845.

- TARELLO, Giovanni, *Storia della cultura giuridica moderna*, Bologna, il Mulino, 1976.

- TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto, *Consolidação das Leis Civis*, Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

_____, *Esboço do Código Civil*, Brasília, Ministério da Justiça, Fundação Universidade de Brasília, 1983.

_____, *Nova Apostilla*, Rio de Janeiro, Laemmert, 1859.

_____, *Regras de Direito*, São Paulo, Lejus, 2000.

- VALLADÃO, Haroldo, *Paz Direito Técnica*, Rio de Janeiro, José Olympio, 1959.

_____, *Novas Dimensões. Justiça Social, Desenvolvimento, Integração*, São Paulo, RT, 1970.

_____, *História do Direito. Especialmente do Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1977.

- VENANCIO FILHO, Alberto, *Das Arcadas ao Bacharelismo*, São Paulo, Editora Perspectiva, 1982.

- VIEHWEG, Theodor, *Topik und Jurisprudenz. Ein Beitrag zur rechtswissenschaftlichen Grundlagenforschung*, trad. port. Kelly Susane Alflen da Silva, *Tópica e Jurisprudencia. Uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídicos-científicos*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

- WELZEL, Hans, *Naturrecht und materiale Gerechtigkeit*. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1962 (1951), trad. ital. Giuseppe de Stefano, *Diritto naturale e giustizia materiale*, Milano, Giuffrè, 1965.

- WIEACKER, Franz, *Privatrechtsgeschichte der neuzeit unter besonderer berücksichtigung der deutschen entwicklung*, Göttingen, Vandenhoeck e Ruprecht, 1967,

tradução port. A.M. Botelho Hespanha. *História do Direito Privado Moderno*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

- ZWEIGERT, Konrad-KÖTZ, Hein, *Einführung in die Rechtsvergleichung*, band 1: *Gründlagen*, 1984, trad. ital. por B. Pozzo, *Introduzione al diritto comparato*, vol. 1: *Principi fondamentali*, aos cuidados de A. DI MAJO e A. GAMBARO, Milano, Giuffrè, 1998.

ARTIGOS

- BRAGA DA CRUZ, Guilherme, *A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro*, in *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 50, 1 jan 1955.

- CAMPOS DUTRA, Deo, *Métodos em Direito Comparado*, in *Revista da Faculdade de Direito-UFPR*, vol. 61, n. 3 set/dez, 2016.

- CATALANO, Pierangelo, *Sistema jurídico latino-americano*, in *Enciclopédia Saraiva do Direito* 69 (1982).

_____, *Direito romano atual, sistemas jurídicos e direito latino-americano*, in *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial* 44 (junho/1988).

_____, *XIV Seminário “Roma-Brasília”. Intervento*, in *Revista Notícia do Direito*, Nova Série n. 16, Brasília, Universidade de Brasília, 2011.

- DE ABREU DALLARI, Dalmo, *A Constituição de Cádiz: valor histórico e atual*, in *Revista de Estudios Brasileños*, 2, vol. 1- n. 1, 2014.

- HAMZA, Gabor, *Historia de la codificación del derecho civil en Hungría*, in *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, vol. 104, jan/dez. 2009.

- LIRA URQUIETA, Pedro, *Introducción*, in *Código Civil de la República de Chile, Obras Completas de Don Andrés Bello*, vol. XIV, Caracas, La Casa de Bello, 1981.

- LO RÉ POUSADA, Estevan, *A recepção do direito romano nas universidades: glosadores e comentadores*, in *Revista Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 106/107jan/dez 2011/2012.

- MARQUES, José da Cruz Lopes, *As verdades da razão e as verdades da fé em Tomás de Aquino*, in *Pensando. Revista de Filosofia*, v. 9. N. 18, 2018.

- MEIRA, Silvio, *Prefacio*, in A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Vocabulário Jurídico*, vol. I, São Paulo, Saraiva, 1983.

- MOREIRA ALVES, José Carlos, *Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais*, in *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 88, 1 jan 1993.

- SALDANHA, Nelson, *História e Sistema em Teixeira de Freitas*, in *Revista Informação Legislativa*, Brasília a. 22 n. 85 jan./mar., 1985.

- SORIANO CIENFUEGOS, Carlos, *Circulación de modelos y centralidad de los códigos civiles en el derecho privado latinoamericano*, in *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, nova série, ano XLVI, n. 136, janeiro-abril de 2013.

- TALAMANCA, Mario, *Problemi del "De oratore"*, in *Roma e America. Diritto Romano Comune. Rivista di diritto dell'integrazione e unificazione del diritto in Europa e America Latina*, 17/2004, Modena, Mucchi, 2004.

- WALD, Arnold, *A obra de Teixeira de Freitas e o Direito Latino-Americano*, in *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 41 n. 163 jul/set. 2004.

- WIEACKER, Franz, *Fundamentos de la formación del sistema en la jurisprudência romana*, trad. esp. José Luis Linares in *Derecho romano y ciência jurídica europea. Sección Libra*, v. 4, Granada, 1998.

- ZIMMERMANN, Reinhard, *Diritto romano, diritto contemporaneo, diritto europeo: la tradizione civilistica oggi. Il diritto private europeo e le sue basi storiche*, in *Rivista di diritto civile*, vol. 47 (2001), n. 6.

CAPÍTULO DE LIVRO

- BAPTISTA VILLELA, João, *Da Consolidação das Leis Civis à Teoria das consolidações: problemas histórico-dogmáticos*, in S. SCHIPANI (coord.), *Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano, Roma e America. Collana di Studi Giuridici Latinoamericani*, vol. I, Padova, Cedam, 1988.

- BELLO, Andrés, *Discurso pronunciado em la instalación de la Universidad de Chile el día 17 de setiembre de 1843*, in *Anales de la Universidad de Chile*, t. I, 1843.

_____, *Modo de estudiar la historia*, in *Obras Completas de Don Andrés Bello, Opúsculos Literarios y Críticos*, vol. VII, Santiago de Chile, Pedro G. Ramirez, 1884.

_____, *Discurso pronunciado em la instalación de la Universidad de Chile el día 17 de setiembre de 1843*, in *Obras Completas de Don Andrés Bello, Opúsculos Literarios y Criticos*, vol. VIII, Santiago de Chile, Pedro G. Ramirez, 1885.

_____, *Discurso pronunciado por el Rector de la Universidad de Chile en el Aniversario Solemne de 29 de octubre de 1848*, in *Obras Completas, Opúsculos literarios*, vol. VIII, Santiago de Chile, Pedro G. Ramirez, 1885.

_____, *Codificación del Derecho Civil*, in *Obras Completas de Don Andrés Bello, Opúsculos Jurídicos*, vol. IX, Santiago de Chile, Pedro G. Ramirez, 1885.

_____, *Crónica Judicial*, in *Obras Completas de Don Andrés Bello, Opúsculos Jurídicos*, vol IX, Santiago de Chile, 1885.

_____, *Administración de Justicia*, in *Obras Completas de Don Andrés Bello, Opúsculos Jurídicos*, vol. IX, Santiago de Chile, Pedro G. Ramirez, 1885.

_____, *Latín y Derecho romano*, in *Obras Completas de Don Andrés Bello, Gramática de la lengua Latina*, vol. VIII, Caracas, La Casa de Bello, 1958-1981.

_____, *Observaciones sobre el plan de estudio de la enseñanza superior, elaborado por Montt, Marín y Godoy. Año de 1832*, in *Obras Completas de Don Andrés Bello, Temas educacionales*, vol. XXII, Caracas, La Casa de Bello, 1981-1984.

- BRAVO LIRA, Bernardino, *Difusion del Código Civil de Bello en los países de derecho castellano y português*, in *Andrés Bello y el derecho latinoamericano*, Congreso internacional, Roma, 10-12 diciembre 1981, Caracas, La Casa de Bello, 1987.

- BRUTTI, Massimo, *La giurisprudenza romana*, in M. TALAMANCA (coord.), *Lineamenti di storia del diritto romano*, Milano, Giuffrè, 1989.

- CARNEIRO, Levi, *Estudo crítico – biográfico*, in A. TEIXEIRA DE FREITAS, *Código Civil. Esbôço*, Rio de Janeiro, Ministério da Justiça e Negócios Interiores-Serviço de Documentação, 1952.

- CERVENCA, Giuliano, *Le leggi romano-barbariche*, in M. TALAMANCA, *Lineamenti di Storia del diritto romano*, Milano, Giuffrè, 1989.

- DA SILVA SANTOS, Antonio Jeová, *Teixeira de Freitas Jurista inolvidável*, in A. GASQUEZ RUFFINO-J. DE CAMARGO PENTEADO (orgs.), *Grandes Juristas Brasileiros*, São Paulo, Martins Fontes, 2003.

- DOS SANTOS AMARAL NETO, Francisco, *A técnica jurídica na obra de Freitas. A criação da dogmática civil brasileira*, in S. SCHIPANI (coord.), *Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano. Collana di studi giuridici latinoamericani "Roma e America"*, vol. 1, Padova, Cedam, 1988.

- FERRAZ PEREIRA, Aloysio, *O uso brasileiro do direito romano no século XIX. Papel de Teixeira de Freitas*, in S. SCHIPANI (coord.), *Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latino-americano, Roma e America. Collana di Studi Giuridici Latinoamericani*, vol. I, Padova, Cedam, 1998.

- GHISALBERTI, Carlo, *Il Codice Civile di Andrés Bello, Codice Latinoamericano*, in *Andrés Bello y el derecho latinoamericano*, Congreso internacional, Roma, 10-12 diciembre 1981, Caracas, La Casa de Bello, 1987.

- GUZMAN BRITO, Alejandro, *La sistemática del Código Civil de Andrés Bello*, in *Andrés Bello y el derecho latinoamericano*, Congreso internacional, Roma, 10-12 diciembre 1981, Caracas, La Casa de Bello, 1987.

_____ *La influencia del Código Civil Francés en las codificaciones americanas*, in I. HENRÍQUEZ HERRERA-H. CORRAL TALCIANI (editores), *El Código Civil francés de 1804 y el Código Civil chileno de 1855: influencias, confluencias y divergencias: escritos en conmemoración del bicentenario del Código Civil francés*, *Cuadernos de Extensión Jurídica*, 9 (2004), Publicación seriada de la Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Santiago de Chile, 2004.

- LUIG, Klaus, *Gli 'Elementa Iuris Civilis' di J.G. Heineccius come modello per le 'Instituciones de Derecho Romano' di Andres Bello*, in *Andrés Bello y el derecho latinoamericano*, Congreso internacional, Roma, 10-12 diciembre 1981, Caracas, La Casa de Bello, 1987.

- MOREIRA ALVES, José Carlos, *Formação romanística de Teixeira de Freitas e seu espírito inovador*, in S. SCHIPANI (coord), *Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano, Roma e America. Collana di Studi Giuridici Latinoamericani*, vol. I, Padova, Cedam, 1988.

- PACHECO GÓMEZ, Máximo, *Don Andrés Bello y la formación del jurista*, in *Andrés Bello y el derecho latinoamericano*, Congreso internacional, Roma, 10-12 diciembre 1981, Caracas, La Casa de Bello, 1987.

- REALE, Miguel, *Humanismo e Realismo Jurídicos de Teixeira de Freitas*, in S. SCHIPANI (coord.), *Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano, Roma e America. Collana di Studi Giuridici Latinoamericani*, vol. I, Padova, Cedam, 1988.

- RIVAS, Raimundo, *Emancipação e organização constitucional da Colômbia, 1810-1932*, in P. CALMON (coord.), *História das Américas*, v. 6, São Paulo, W.M. Jackson, 1947.

- SALDANHA, Nelson, *História e Sistema em Teixeira de Freitas*, in S. SCHIPANI (coord.), *Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano, Roma e America. Collana di Studi Giuridici Latinoamericani*, vol. I, Padova, Cedam, 1988.

TEXTO EM MEIO ELETRÔNICO

- BRATO, Raiko, *Gelasio I, papa, santo*, in *Dizionario Biografico degli Italiani. Treccani*, volume 52 (1999). Disponível em [http://www.treccani.it/enciclopedia/gelasio-i-papa-santo_\(Dizionario-Biografico\)/](http://www.treccani.it/enciclopedia/gelasio-i-papa-santo_(Dizionario-Biografico)/). Acesso em 20-02-2019.

- EPPRECHT DOUVERNY, Felipe, *Agere, cavere, respondere: a atividade consultiva dos juristas romanos como fonte do direito* - Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2013, p. 104 ss.

Disponível em

file:///D:/users/MYRIAM/Downloads/DISSERTACAO_FINAL_Felipe_Epprecht_Douverny.pdf. Acesso em 19-01-2019.

- FRANCHINI, Lorenzo, *Il diritto casistico: esperienza romana arcaica e 'common law'*, in Revista on-line *Diritto @ Storia. Rivista Internazionale di Scienze Giuridiche e Tradizione Romana*, n. 10, 2011-2012- Tradizione Romana.

Disponível em <http://www.dirittoestoria.it/10/Tradizione-Romana/Franchini-Esperienza-romana-arcaica-common-law.htm>. Acesso em 14-01-2019.

- NOCERA, Laura Alessandra, *Diritto dei colonizzatori e diritto indigeno nella storia latino-americana*, Tricase (LE), Youcanprint, 2017, ePub file.

- PORTALIS, Jean-Étienne-Marie, *Discours préliminaire du premier project de Code civil*, Édition életronique.

Disponível [on-line] in http://mafr.fr/IMG/pdf/discours_1er_code_civil.pdf. [14-05-2019].

FONTES ROMANAS

DIGESTO

D. 1.2.2.41

D. 50.17.1

CODEX

CI. 8.53 [52]. 2

FONTES NÃO JURÍDICAS

PLATÃO, *Eutífron*, 10a

CÍCERO

De oratore 1.48.212; 2.25.108; 1.41.186; 42.188-191

Brutus 41.152-42.153

Topica 6; 7; 8; 11.

TÁCITO

Dialogus de oratoribus 34

GÉLIO

Noctes Atticae 1.22.7